

**Daniel César Azeredo Avelino**

# **Trabalho Precário e Agronegócio**



**Amazônia Rural – Trabalho precário**

**4 e 5 de dezembro de 2014**

# Introdução

O crescimento do trabalho precário nos últimos 25 anos tornou-se um desafio global, que acarreta uma série de consequências para trabalhadores e suas famílias, comunidades e nações, embora sua problemática seja diferente em cada país, dependendo de seu estágio de desenvolvimento, instituições sociais e políticas, culturas e outras diferenças nacionais.

Os novos tipos de contratos de trabalho resultantes das mudanças ocorridas no mundo laboral podem levar à precarização do trabalho e, de um modo geral, podem afetar negativamente a saúde dos trabalhadores.

# Definição

O "trabalho precário" compreende o trabalho incerto, imprevisível, e no qual os riscos empregatícios são assumidos principalmente pelo trabalhador, e não pelos seus empregadores ou pelo governo. Exemplos de trabalho precário incluem atividades no setor informal e empregos temporários no setor formal. O trabalho precário não é um fenômeno novo e existe desde o início do trabalho assalariado. No entanto, forças sociais, econômicas e políticas que têm operado durante várias décadas, principalmente após a globalização e o neoliberalismo, tornaram o trabalho mais precário no mundo inteiro.

# Razões para o crescimento do trabalho precário

- Crescimento da globalização (interdependência econômica/maior comércio internacional/movimento acelerado de capital, produção e trabalho). Expansão do neoliberalismo (desregulação, privatização e remoção de proteções sociais);
- Mudanças tecnológicas (computadorização, digitalização e avanços em tecnologia de informação);
- Decrescimento geral dos sindicatos;
- Crescimento do individualismo.

## **Tipos de trabalho precário**

O trabalho precário é um fenômeno mundial. No entanto, seus aspectos mais problemáticos diferem em cada país, dependendo de seu estágio de desenvolvimento, instituições sociais, culturas e outras diferenças nacionais.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) identificou cinco dimensões de precariedade.

# Dimensões de precariedade

- (1) Insegurança do mercado de trabalho (falta de oportunidades de emprego).
- (2) Insegurança do trabalho (proteção inadequada contra a perda de emprego ou despedida arbitrária).
- (3) Insegurança de emprego (inabilidade de continuar em uma ocupação particular devido à falta de delimitações de ofício e qualificações de trabalho).
- (4) Insegurança de segurança e saúde (condições precárias de segurança ocupacional e saúde).
- (5) Insegurança de reprodução de experiência (falta de acesso à educação básica e treinamento vocacional).

# Trabalho precário na economia formal

O crescimento do trabalho precário na economia formal caracteriza-se por:

- (1) Declínio no período de tempo em que um empregado permanece com um empregador;
- (2) Aumento no desemprego de longo prazo;
- (3) Aumento dos acordos de trabalho não normatizados: trabalhadores que são contratados temporariamente com contratos de termos fixos, ou aqueles que são contratados por meio de agências de auxílio temporário e empresas de contratação;
- (4) Deslocamento de risco dos empregadores para os empregados por meios tais como a substituição da pensão de contribuição definida e dos planos de saúde definidos (nos quais os empregados pagam mais do prêmio de seguro e absorvem mais do risco do que os empregadores).

# **Trabalho precário na economia informal**

Em países em transição e menos desenvolvidos como o Brasil, o trabalho precário é muitas vezes o padrão e está mais ligado ao trabalho na economia informal do que na formal. O trabalho no setor informal se refere a atividades que se desenvolvem fora da regulamentação do Estado.



# O trabalho precário e o agronegócio

O trabalho em condições análogas a de escravo é uma das formas de trabalho precário verificada dentro da atividade econômica do agronegócio, em franco desenvolvimento na Amazônia.



# Redução à condição análoga a de escravo

1. Artigo 149 do Código Penal Brasileiro  
2. Artigo 1º da Lei nº 10.803/2003  
3. Artigo 1º da Lei nº 10.803/2003

## **Modos de execução limitados e divididos em duas espécies.**

Trabalho escravo típico: (1) trabalho forçado ou em (2) jornada exaustiva; (3) trabalho em condições degradantes; e (4) trabalho com restrição de locomoção, em razão de dívida contraída.

Trabalho escravo por equiparação: retenção no local de trabalho, (1) por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; (2) manutenção de vigilância ostensiva; ou, (3) retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

Para a caracterização do trabalho escravo basta a presença de um dos núcleos do tipo do art. 149 do CP. No entanto, o judiciário federal, na maioria das absolvições, tem entendido que somente o cerceamento de liberdade caracteriza o crime, desconsiderando quando há, por exemplo, condições degradantes de trabalho.

Nesse sentido, essa circunstância, a restrição à liberdade, deve constar dos relatórios dos auditores fiscais, devendo membro do MP que acompanhar a fiscalização orientar neste sentido.

O fator econômico é elemento primordial para caracterização do trabalho escravo contemporâneo. Tanto por parte do empregador, que busca locupletar-se às custas da exploração do trabalhador, como por parte deste último, na medida em que se sente obrigado a saudar as dívidas fraudulentamente constituídas durante o malfadado período de coexistência.

A exploração do trabalhador é um círculo vicioso, alimentado, em parte, pela sensação de que os principais beneficiários desta exploração livram-se soltos e impunes.

# Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

O documento foi lançado em março de 2003, após um ano de trabalho da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH):

- Melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel.
- Melhoria na estrutura administrativa da Ação Policial.
- Melhoria na estrutura administrativa dos Ministérios Públicos Federal e do Trabalho.
- Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade.
- Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização.

Tem grande preocupação com a reinserção dos trabalhadores no mercado de trabalho, estratégias preventivas e repressão de caráter econômico.

O acordo faz referência ao caso do trabalhador José Pereira Ferreira que em 1989, com apenas 17 anos, ao fugir de uma fazenda no Sul do Pará onde era maltratado, foi emboscado por funcionários da propriedade, levando um tiro no rosto. No entanto, após ter se fingido de morto, conseguiu sobreviver para denunciar o caso. Ignorado pelas autoridades, o acontecimento foi levado à OEA pelo CEJIL e pela CPT.

Para evitar uma condenação, o Brasil ofereceu uma solução amistosa em que assumia uma série de compromissos para o combate ao trabalho escravo, quais sejam:

- Modificações Legislativas
- Medidas de Fiscalização e Repressão do Trabalho Escravo
- Medidas de Sensibilização contra o Trabalho Escravo